

CONCEITO DE LEI NATURAL E A PERVERSÃO LEGAL

Maurício Rocha Noletto¹

RESUMO

O tema da pesquisa proposta é o conceito de lei natural e a perversão legal, além disso há uma analogia dos conceitos estudados em relação à incidência destas teses no universo jurídico da República Federativa do Brasil. Para este intuito se preconizou por caracterizar a lei natural como uma ciência da razão que advém da praxeologia e do individualismo metodológico e buscou-se explorar a temática da perversão legal a fim de conceituar como a lei se perverte e qual a sua consequência. Para tanto, a pesquisa apresenta caráter exploratório, analítico e qualitativo, pelo qual objetivou a permanência naturalista do contexto examinado. Quanto aos resultados observou que a praxeologia é o método pelo qual se postula conclusões acerca do direito natural que, não obstante celebra uma ética radical que contrapõe a definição legalista do Estado, seu auto-governo e sua autotributação. De modo que expõe de forma minimalista os conceitos da base epistemológica da praxeologia, da lei natural, da perversão legal, da República Federativa do Brasil, de tributo e de imposto.

Palavras-chave: Praxeologia; Lei Natural; República; Tributo; Imposto.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do autor do presente Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Direito, realizado em forma de artigo científico, constitui-se pelo tema “conceito de lei natural” como ciência e a dita perversão legal. A delimitação do tema viabiliza a análise de uma maneira elucidativa que busca explorar um material novo, e que não pertence ao eixo comum do curso de direito.

Portanto, para delimitar o tema o autor do projeto prestará a caracterização do conceito de “lei natural” dado por Murray N. Rothbard. Já a perversão da lei será caracterizada através da obra de Claude-Frédéric Bastiat para então, pôr fim retratar como ocorre este processo de perversão e as suas consequências. Além disso, será verificado por analogia, se há como constatar algum grau de incidência da perversão legal na República Federativa do Brasil.

Diante da temática estudada, cumpre-se mencionar que as questões-chave a serem enfrentadas do presente estudo são:

- 1) É possível caracterizar a "lei natural" como uma ciência com fundamento na razão?
- 2) O conceito de perversão legal, possibilita afirmar como a lei é pervertida e qual a sua consequência?

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: mauricionoletto@outlook.com

3) É possível traçar uma analogia à perversão legal no contexto da República Federativa do Brasil?

O problema-chave do artigo é a perversão da lei, sendo o conceito de "lei natural" um parâmetro para esta identificação. Já a aferição das consequências teóricas da perversão legal no universo jurídico da República Federativa do Brasil será verificada por meio de analogia.

Para a melhor compreensão da problemática estudada, é importante apresentar o seguinte exemplo: Uma lei é um fator constante e invariável que deriva de uma causa primeira "a priori", e que, portanto, pode ser desvendada através da razão. Cabe retratar a "lei da gravidade" ou "lei de Newton" que é descoberta e definida através da observação da realidade [natureza] é constituída por meio da razão e posteriormente positivada como teoria ou lei.

É importante o estudo da citada temática, porque a respeito da lei natural, há uma grande relação mística e sobrenatural incrustada em sua teoria de base o que denota uma grande objeção ao seu respeito. Todavia é sobre este estereótipo que Murray N. Rothbard se empenhou em desmistificar, e, ainda foi além ao elucidar suas fontes de teoria de base para uma concepção de ciência para a lei natural.

O objetivo central neste estudo é concluir, a partir do conceito de "lei natural" de Rothbard e da perversão legal de Bastiat se é possível afirmar como a lei é pervertida e qual é a sua consequência, sendo que o argumento principal defendido é o de que é possível através do recorte epistemológico proposto observar as consequências da perversão legal por analogia na República Federativa do Brasil, porque a caracterização da "lei natural" como ciência deriva de uma concepção individualista, ao contrário da concepção clássica coletivista.

Não obstante, a identificação da perversão legal e de sua consequência depende apenas da observação de como se consubstancia o individualismo metodológico ou a praxeologia. método pelo qual se diferencia por completo as conclusões estabelecidas por estes autores.

Será desenvolvida a pesquisa de cunho exploratório, pois este tipo de trabalho facultava flexibilidade, podendo assim, o levantamento bibliográfico assumir forma. Já que é o tipo de trabalho que engloba familiaridade com o problema proposto, objetivando torná-lo mais explícito ao se compor no aprimoramento de ideias, utilizando-se os seguintes métodos: 1. método analítico, 2. método qualitativo.

O emprego desses métodos permitirá que o resultado desse tipo de pesquisa seja a produção de dados narrativos e a dispensa de grandes amostras, pois o pesquisador que emprega o método analítico qualitativo deve evitar o controle da pesquisa, de forma que seja propiciado a permanência naturalista do contexto examinado.

Diante disto o autor da presente pesquisa espera formar assim um compêndio exploratório quanto ao tema amplo, possibilitando a criação de um material inovador, mas que, porém, se atém às devidas técnicas empregadas na pesquisa qualitativa não permitindo que motivos pessoais influenciem no escopo textual e que se enfatize a permanência naturalista dos contextos explorados.

2 A PRAXEOLOGIA E O INDIVIDUALISMO METODOLÓGICO

Em um primeiro instante, torna-se relevante observar que em sua tese de livre docência sobre a Escola Clássica Francesa: economia e estado, Fabio Barbieri (2019, p.49.) aponta que Antoine Destutt de Tracy é sem dúvida considerado o principal autor da Metodologia Econômica desta escola. Destutt de Tracy com mais de um século antes de Mises [1949], propôs que a Economia deveria ser estudada como um ramo da *praxeologia*, ou seja, como um ramo da *Ação Humana*.

Para se compreender a origem da *praxeologia*, é relevante analisar o contexto em que surgiu já que Destutt de Tracy, assim como Mises, dedicou cerca de 90 páginas apenas para suas considerações filosóficas e metodológicas havendo, no entanto, uma diferenciação clara do tipo de base filosófica escolhida pelos autores. Destarte que para Mises as bases Kantianas dão ensejo à sua *praxeologia*, mas para Destutt de Tracy a *praxeologia* parte de uma filosofia rival, o sensacionalismo empirista. Apesar de não convergirem nos seus pontos iniciais, os autores diferem principalmente nas hipóteses que não derivam de suas filosofias (BARBIERI, 2019, p.52).

Hans-Hermann Hoppe acerca das considerações epistemológicas de Mises dispõe:

Consequentemente, três livros de Mises são inteiramente dedicados ao esclarecimento dos fundamentos lógicos da ciência econômica: seu preliminar *Epistemological Problems of Economics*, publicado na Alemanha em 1933; seu *Theory and History*, de 1957; e seu *Ultimate Foundations of Economic Science* de 1962, o último livro de Mises, que foi lançado quando ele já tinha ultrapassado seus oitenta anos de idade. E seus trabalhos no campo específico da ciência econômica também invariavelmente expõem a importância que Mises atribui à análise dos problemas epistemológicos. Mais especificamente, *Ação Humana*, sua obra-prima, em suas inigualáveis primeiras cem páginas, lida exclusivamente com esses problemas, e as outras 800 páginas do livro estão repletas de considerações epistemológicas (HOPPE, 2021, p.253).

O contexto acima apontado influenciou a discussão atual, pois expôs o propósito geral dos fenômenos ditos econômicos, sendo estes participantes de uma lógica das escolhas individuais. Tendo esta evidência um grau de compatibilidade entre a *praxeologia* de Destutt de Tracy e a de Mises (BARBIERI, 2019, p.57).

Para Barbieri (2019, p.243), Claude Frédéric Bastiat [1801-1850] deve ser considerado como o economista de maior importância da segunda geração da escola clássica francesa. Há um fenômeno, porém, que causa espanto ao autor, já que Bastiat é retratado apenas como um "jornalista brilhante", descrição amplamente divulgada, porém equivocada para o autor.

Bastiat utiliza a praxeologia oriunda de Destutt de Tracy para exemplificar o auto-interesse dos agentes e formular um comparativo institucional entre os sistemas econômicos, assim como dos fenômenos de *produção e troca* e da *ação espoliadora*, a qual é definida através das *violações do direito de propriedade* (BARBIERI, 2019, p.245).

A *praxeologia* para Mises (2010, p.69) é a ciência que lida com as ações individuais dos homens. A sua compreensão da cooperação humana ou da ação social é meramente uma derivada da observação das ações individuais.

Quanto ao individualismo metodológico Mises (2010, p.69) aponta que tal método é fortemente atacado por diversas escolas, pois entendem que a noção de indivíduo é uma abstração desguarnecida de fundamentação já que é impossível desassociar o homem ou indivíduo da sociedade. Sendo, portanto, para tais escolas o único método possível para o tratamento científico das atividades humanas, o universalismo ou coletivismo.

Mises (2010, p.70) ratifica que na esfera da ação humana [praxeologia] não há uma teoria da contestação das entidades sociais que possuem sua existência real como nações, estados, municipalidades ou partidos. Sendo uma das principais características do individualismo metodológico observar e analisar através de seu método próprio, o significado desses conjuntos coletivos no seu surgimento, desaparecimento, ou, nas suas mudanças estruturais de funcionamento. Já que devemos compreender a partir do individualismo metodológico que todas as ações são realizadas apenas por indivíduos.

Ainda sobre o individualismo metodológico, Mises (2010, p.70) dispõe que uma coletividade opera sempre por intermédio de um indivíduo ou por uma pluralidade desses. Já suas ações se relacionam à coletividade apenas de forma secundária, pois é o significado que distingue uma ação como ação de uma coletividade ou de um indivíduo. De forma elucidativa o autor traça que o carrasco é aquele que por meio de sua ação individual executa um criminoso, porém é o significado dado pelos interessados da ação que irá distinguir a ação individual do carrasco, como uma mera ação coletiva ou do Estado.

É possível concluir através de Mises (2010, p.71) que a maneira adequada de compreensão dos conjuntos coletivos é através da análise das ações individuais, pois pode-se considerar que a essência da sociedade é a plena ação dos indivíduos. Logo, o coletivo social

é um aspecto particular derivado dos diversos indivíduos, sendo algo autêntico que influencia o rumo dos eventos.

Já o estudo da *Ação Humana* [praxeologia] a partir das entidades coletivas, mas não a partir dos indivíduos, encontra obstáculos insuperáveis, pois um mesmo indivíduo pode pertencer ao mesmo tempo a várias entidades coletivas. Este dilema por conta da coexistência de inúmeras entidades sociais coletivas e seus antagonismos, só consegue ser solucionado pelo individualismo metodológico (MISES, 2010, p.71).

Rothbard (2009, p.01) considera que o cerne da questão do estudo do homem é o conceito de ação. Sendo a Ação [de um indivíduo] um comportamento propositado, pois é plenamente possível distinguir do comportamento não proposital, qual seja, de matéria inorgânica ou reflexos involuntários de certos estímulos. O propósito, portanto, é o fim que o homem busca, já o desejo de atingir este fim é o motivo que o leva a instituir a ação.

Quanto aos fins, Mises pontua:

Denominamos fim, meta ou objetivo o resultado que se pretende alcançar com uma ação. Estes termos também são usados, habitualmente, quando nos referimos a fins, metas ou objetivos intermediários, ou seja, etapas que o agente homem quer atingir porque acredita que, dessa maneira, alcançará o seu fim, meta ou objetivo definitivo. Na essência, o fim, meta ou objetivo de qualquer ação é sempre aliviar algum desconforto (MISES, 2010 p.125).

Para Rothbard (2009, p.02) "A primeira verdade a ser descoberta sobre a ação humana é que ela pode ser realizada apenas por 'agentes' individuais. Somente os indivíduos têm fins e podem agir para alcançá-los."

Destarte que Rothbard (2009, p.04, grifo nosso) discorre que "Toda a vida humana precisa ocorrer no **tempo**. A razão humana não pode sequer conceber uma existência ou uma ação que não ocorra através do **tempo**."

Ainda analisando a questão Rothbard (2009, p.04) estabelece que o tempo de um indivíduo sempre é escasso e que todas as suas ações só podem ocorrer ao longo do tempo. De maneira que *o tempo é um meio pelo qual o homem dispõe para atingir seus fins*, sua incidência é global sendo o tempo onipresente à toda e qualquer ação humana.

Já a respeito dos meios Mises dispõe que:

Denominamos meios tudo aquilo que utilizamos para atingir qualquer fim, meta ou objetivo. No nosso universo não existem meios; só existem coisas. Uma coisa só se torna um meio quando a razão humana percebe a possibilidade de empregá-la para atingir um determinado fim e realmente a emprega com este propósito. O homem percebe mentalmente a utilidade das coisas, isto é, a capacidade que elas têm de servir aos seus fins, e, ao agir, ele as transforma em meios. É de fundamental importância compreender que tudo aquilo que compõe o mundo exterior ao homem só se transforma em meios pelo funcionamento da mente humana e pela ação por ela engendrada. Os objetos do mundo exterior são apenas fenômenos do universo físico;

é o tema das ciências naturais. O que os transforma em meios é o significado que o homem lhes atribui e a ação daí resultante. A praxeologia não lida com o mundo exterior, mas com a conduta do homem em relação ao mundo exterior. A realidade praxeológica não é o universo físico, mas a reação consciente do homem ao estado em que se encontra o universo (MISES, 2010 p.125).

Não obstante, Rothbard (2009, p.04) identifica que a ação só pode ocorrer através das escolhas de quais fins serão satisfeitos pelo emprego de certos meios. O que denota em última análise que o meio [tempo] por ser escasso para o homem irá atuar como limitador da satisfação de alguns fins em detrimento de outros, já que a escassez temporal é um fator determinante que impossibilita a consecução de todos os fins de modo que ao se optar por uma satisfação de determinado fim, outros fins precisam permanecer insatisfeitos.

Nesse sentido, Mises (2010, p.126) assevera que “Os meios são, necessariamente, sempre escassos, isto é, insuficientes para alcançar todos os objetivos pretendidos pelo homem. Se não fosse assim, seria desnecessária qualquer ação humana para obtê-los.”

O estudo da *Ação Humana* para Rothbard (2009, p.06) implica, na *incerteza do futuro*, pois a certeza do futuro denega a possibilidade de ação, refutando pôr fim à tese de que a ação humana é um comportamento propositado.

A *incerteza* sobre os eventos futuros para Rothbard (2009, p.06) tem sua origem na *impossibilidade técnica* de se auferir corretamente e com precisão todos os desenvolvimentos futuros dos fenômenos naturais e o fato de ser impossível conhecer *a priori* o conteúdo das escolhas [ações] humanas futuras. Ao agir o indivíduo se baseia em especulações de juízo prévio de valor, sobre o curso dos eventos futuros, e *incertos*, com o objetivo claro de realizar os *fins* pelo qual se especulou. Reconhecer a onipresença da incerteza possibilita estabelecer que a ação humana está passível de erro quanto a seus objetivos ou fins.

Sintetizando o conhecimento Rothbard (2009, p.07) resume que a distinção do ser humano, é o fato de que todos os humanos agem. A ação é o comportamento propositado que objetiva atingir *fins* em algum período *futuro* [no tempo] e *incerto*, que propicia a satisfação de *fins* que na inação permaneceriam insatisfeitos.

2.1 A CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL DA LEI NATURAL COMO CIÊNCIA

Com base no que nos introduz Rothbard (2010, p.57), a expressão “natureza humana” é aquela ao qual os intelectuais que se consideram “científicos” declaram ser um conceito puramente teológico, não obstante, tal conceito não deve ser apreciado na discussão científica.

Logo, para uma crítica típica à lei natural Kelsen (1998, p.12) discorre que o direito natural pressupõe a existência de um ordenamento das relações humanas diferente do direito

positivado, já que tal ordenamento emana da natureza, da razão humana ou até mesmo da vontade divina. No entanto, o autor fundamenta seu pensamento na aceção de que tal direito natural não passa de uma ideologia ou autoilusão.

Kelsen (1998, p.14) trata que o direito natural não pode ser criado de maneira a depender do arbítrio do homem, pois deve ser deduzido da natureza através de um exame preciso da razão, o que tornaria tal direito natural em uma forma de direito perfeita e justa.

Em resumo, Kelsen (1998, p.14) fundamenta que apesar da existência das inúmeras teorias do direito natural, nenhuma conseguiu ainda auferir o conteúdo da suposta ordem justa pela qual essa doutrina se baseia. O autor demonstra que a doutrina do direito natural tem sido por muitas vezes uma expressão de certos interesses de grupo ou classe, onde certas vezes denotam conservadorismo ou formas reformistas e revolucionárias.

Ao tecer tal crítica, Kelsen (1998, p.16) enfatiza que a ordem racional, tem servido como ferramenta para justificar o direito positivo, ou de contradição dos pressupostos absolutos para invalidar o mesmo direito positivo. Logo, a doutrina revolucionária do direito natural, e a conservadora, se preocupam apenas com a defesa ou o ataque da realidade jurídica fática, prestando o papel de uma tarefa meramente política e, portanto, não científica.

Rothbard (2010, p.57) versa que na controvérsia sobre a natureza humana e a lei natural, ambos os lados abordaram que a teologia está incrustada em tal doutrina. Posto que o resultado foi o enfraquecimento de tal teoria nos meios filosóficos e científicos, pois houve assim uma aceitação da argumentação que sugere que os métodos filosóficos racionais não podem por conta própria serem aqueles, os quais, estabelecem por si só algo como lei devido à necessidade, de que a fé teológica seja a base na sustentação de seus conceitos. O que causou um abandono da ideia de uma lei natural derivada da razão e investigação.

Arrazoar a existência de uma lei natural é uma tarefa difícil já que segundo Rothbard (2010, p.58), aquele que se impunha à tal tarefa sofre hostilidade do grupo que considera um antagonismo religioso, pois a posição agostiniana substituiu a filosofia pela teologia. Apesar disso, a tradição tomista é precisamente oposta, já que defende a independência da filosofia perante a teologia ao proclamar a capacidade do uso da razão humana para a compreensão e determinação das leis e da ordem natural.

Santo Agostinho [354-430] reformulou a filosofia política inaugurada por Platão e adaptada ao mundo latino por Cícero, pois como cristão transformou a filosofia de modo a adequá-la às exigências às quais se faz cumprir a fé. Logo, é considerado o maior expoente da antiguidade de uma tradição de pensamento político que toma como característica a

unificação ou conciliação de elementos derivados de duas teorias até então independentes, quais sejam, a Bíblia e a filosofia clássica. (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 161)

Agostinho, portanto, escreve como teólogo, não como filósofo. Já que normalmente não ousa referir a si mesmo como um filósofo. É fato que nunca desenvolveu uma abordagem metódica à luz somente da razão e da experiência, pois seus princípios mais elevados não são depreendidos da razão, mas da Sagrada Escritura à qual nunca ousou questionar a autoridade e que considera como fonte definitiva da verdade a respeito do homem (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 161).

São Tomás de Aquino [1225-1274] raramente era forçado a lidar com uma propensão antifilosófica das autoridades eclesiásticas. À sua época, a filosofia era exigida em algum grau de conhecimento de todos os estudantes de teologia, pois é típico da sociedade cristã da Idade Média que seus clérigos fossem também escolásticos. Aquino em suas obras buscava justificação filosófica no tribunal da razão à fim de justificar a própria teologia (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 226).

No mesmo ponto de vista é Aquino que inicia uma clara distinção entre os domínios da fé e da razão, ou entre a concepção da filosofia e o da teologia como ciências completas e independentes. A concepção filosófica para Aquino é a de que este ramo atua à luz dos princípios naturais e autoevidentes, sendo que representa a compreensão do homem quanto à ordem natural do universo. A filosofia, portanto, reina em seu próprio domínio e não é destronada pela teologia, já que é a rainha das ciências humanas (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 228).

Inobstante, para Rothbard (2010, p.58) declarar que há uma ordem de lei natural, resumidamente, coloca em aberto a indagação de se é ou não Deus o criador de tal ordem. Já a aceção de que é possível auferir que a razão humana possui a capacidade cognitiva ou não de descobrir a ordem natural, também, deixa em aberto se tal razão advém ou não do divino. Portanto, afirmar que a razão possui métodos para o descobrimento de uma ordem de leis naturais, não pode ser encarado como uma afirmação nem pró e nem antirreligiosa, mas puramente filosófica.

O ponto de vista Tomista é enfatizado por Rothbard (2010, p.58), pois a lei natural afastada da questão da existência de Deus já havia sido sustentada por Aquino, em um método mais implícito do que explícito, mas só foi revelada por Suarez e escolásticos espanhóis no fim do século XVI.

Portanto, para não restar dúvidas Rothbard (2010, p.60) enfatiza que na tradição tomista, a lei natural é ética, assim como a lei física, conseqüentemente o instrumento pelo

qual o indivíduo compreende estas leis é a sua própria razão, eliminando assim crenças que delegam tal compreensão à fé, intuição ou graça divina.

Rothbard (2010, p.61) considera que na teoria filosófica da lei natural, a razão não pode se limitar da forma como ocorre na moderna filosofia pós-Hume, como uma mera escrava das paixões.

A crítica presente em David Hume [1711-1776] consubstancia um grau cético e profundo de criticismo da razão humana. Existindo até mesmo afirmações de que a filosofia de Hume desferiu um golpe mortal sobre o direito natural o eliminando da possibilidade teórica de julgamentos de “valor” racional. Porém, o que se constata é um paradoxo, pois o próprio autor estabelece uma doutrina política abrangente que se apresenta como uma verdade extraída da razão acerca de temas como as leis da natureza, justiça, obrigação da obediência civil e o melhor tipo de governo (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 479).

Levando o foco ao cerne da questão Hume dispõe em uma frase famosa, “a razão é, e só deve ser, escrava das paixões, e nunca pode pretender qualquer outra função que não seja servir-lhes e obedecer-lhes” (1894 apud STRAUSS e CROPSEY, 2013, p. 485).

Portanto, a lei natural em Rothbard (2010, p.66) deve ser entendida como a ciência que elucida o que é melhor para o homem, a observação deve decidir quais os fins mais harmoniosos com a sua natureza, na busca de satisfazê-la. De modo que satisfazer esses fins é o que concede ao homem sua “utilidade”, “satisfação” ou “felicidade”. A escala valorativa é totalmente subjetiva e determinada pelas individualidades o que corrobora com o método praxeológico, mas não para todos os campos do conhecimento. O autor determina que na ética da lei natural o valor é objetivo, pois os fins são considerados bons ou ruins em graus diversos dado pelo valor objetivo individual.

Denota-se que a lei natural é descoberta através do uso da razão, logo esta é em sua essência uma *ética radical*, já que para Rothbard (2010, p.71) ela expõe o status quo existente, pois ao se adentrar no campo da política ou dos conceitos de Estado, a lei natural se porta como grande crítica às leis positivadas. Já que, há uma carência geral da compreensão do conceito de uma estrutura de lei natural racional, a qual deveria ser ensejada como referência para moldar e remoldar as leis positivadas em vigência nas sociedades democráticas.

“Com efeito, os direitos naturais são aquilo que está de acordo com a natureza humana. Desse modo, o direito positivo somente será válido se respeitar esses direitos naturais inatos dos homens.” (OLIVEIRA, 2012, p. 38).

De forma que para Rothbard (2010, p.75), o grande defeito desta teoria é o fato de que desde os clássicos como Platão e Aristóteles, aos tomistas, e até mesmo Leo Strauss, esta, se

fundou em conceitos estatistas em lugar de individualistas. A teoria “clássica” da lei natural identificava o Estado como o centro das ações, e o indivíduo subordinado à ação estatal é John Locke no século XVII na Inglaterra, que a transforma em uma teoria baseada no individualismo.

Strauss e Cropsey (2013, p. 427) destacam que os ensinamentos de John Locke [1632-1704] podem ser elucidados em termos opostos com significativa brevidade e de forma exemplificativa, sendo para Locke o consentimento dos governados o poder que institui ou promulga os poderes limitados do governo, tal poder governamental, portanto, só pode existir porque a priori os governados derrogaram tal poder ou “direito natural” ao governo. E isto, só é possível, pois os homens nascem livres e subjugados ao estado de natureza.

A liberdade humana é característica basilar das obras mais relevantes de Locke na compreensão do seu pensamento político. Sendo o estado de natureza de Locke em uma primeira impressão definido por homens que vivem antes do advento da sociedade civil, usufruindo da liberdade e igualdade natural de um ambiente de paz e boa vontade, pois se encontram sob o julgo do governo da lei da natureza (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p.429).

O estado de natureza não se resume à uma mera condição do homem que precede ao advento da sociedade civil, pois é uma forma específica de relacionamento humano o que permite independente do grau de experiência política dos homens existir em qualquer momento da história, até mesmo no presente. O oposto do estado de natureza é a sociedade civil, ou seja, um estado de homens que convivem com a presença de um ente superior comum com autoridade para julgar estes homens (STRAUSS e CROPSEY, 2013, p.430).

Quanto ao direito civil Bobbio (2006, p.21) estabelece que este direito é derivado do poder civil, sendo o poder civil aquele que compete à tutela do Estado. O Estado é a instituição coletiva que associa perpetuamente os homens livres, destarte que esta associação preconiza por gozar dos seus próprios direitos e pela busca da utilidade comum.

Para exemplificar de modo justo esta diferenciação do direito natural para com o positivo há uma definição de Gluck de seu Commentario alle Pandette onde diz que:

O direito se distingue, segundo o modo pelo qual advém à nossa consciência, em natural e positivo. Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos [...] chama-se direito positivo, ao contrário, o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas (1888, p.61 apud BOBBIO, 2006, p.21).

Bobbio (2006, p.22) apresenta como sugestões dada por Gluck que como exemplo do direito positivo podemos citar a usucapião, já que é um tipo de direito que não deriva da

natureza das coisas, mas que é determinado pelo legislador. Quanto ao direito natural exemplifica que, o princípio “pacta sunt servanda”, determinado pelo dever do comprador de pagar o vendedor o preço acordado, tem sua premissa apriorística advinda da razão.

Wolkmer (2006, p.67) ao analisar os costumes gregos e romanos seguindo as orientações de Fustel de Coulanges em sua obra *A cidade antiga* aponta que a sociedade então abordada pelo autor era uma organização política que preconizava como princípio basilar a autoridade, este princípio, por conseguinte abrangia todos os que a ela estavam submetidos.

A despeito, Coulanges (2009, p.235) define que a cidade antiga fora fundada em detrimento da religião e constituída como uma igreja, daí se deriva sua onipotência. Já, devido à sua concepção, não era possível a existência da liberdade individual. A religião fundou o Estado e este conservava a religião, sustentando-se um no outro.

Em sua análise Wolkmer (2006, p.68) aborda que as famílias gregas e romanas foram constituídas e influenciadas por religiões primitivas, base pelo qual se estabeleceram as leis do casamento, autoridade paterna, do parentesco, do direito de propriedade e de sucessão. Destarte que a influência da religião afetou também a organização das cidades e seus governos, o que por último enaltecia a autoridade que ambas as instituições postulavam.

Coulanges (2009, p.236) dispõe que, no homem não havia nada que fosse independente, o seu próprio corpo pertencia ao Estado, já que é possível determinar como eram onipotentes as leis que tal Estado possuía, em Atenas ele prescrevia o trabalho em Esparta o ócio, o Estado exercia a tirania em muitos aspectos sociais, sendo ensejo da criação de leis até mesmo a forma de se vestir.

Coulanges (2009, p.237) revela que há em Esparta uma história muito admirada por Plutarco e Rousseau, onde a onipotência do Estado era tamanha que ao fim de uma guerra as mães às quais perdiam seus filhos deveriam sorrir e agradecer aos Deuses nos templos, já as mães que poderiam ver seus filhos novamente deveriam agir com aflição e chorar. Em uma total inversão dos sentimentos naturais o autor deflagra o quão grande era o poder do Estado, já que era capaz até mesmo de inverter os sentimentos e ser obedecido.

Quanto aos “antigos”, Coulanges (2009, p.239) expõem que é um erro fatal crer que gozaram de alguma liberdade, já que era dúbio até mesmo que eles tivessem noção desta. Apesar das revoluções que mudaram o governo de forma por muitas vezes, a sua natureza continuou praticamente a mesma e a sua onipotência diminuiu pouco. O autor conclui que, o governo se deu vários nomes, de Monarquia, Aristocracia e Democracia, mas que, porém, nenhuma dessas novas formas conseguiu promover ao homem a verdadeira liberdade, ou seja, a liberdade individual.

Diante do exposto, espera-se que seja possível arrazoar com fundamentação mínima como se dá esta questão chave primária acerca da possibilidade da caracterização da lei natural como uma ciência que enseja sua fundamentação na razão.

De modo que o estudo mais aprofundado do então método praxeológico e do individualismo metodológico são basilares para sua consecução, pois é através desta metodologia e suas inferências que se criam as fundamentações e bases axiomáticas de um direito natural que possa ser considerado científico na técnica empregada pelos autores abordados na temática disposta.

3 O CONCEITO DE PERVERSÃO LEGAL

Na premissa de se estabelecer as bases para a compreensão da perversão legal, Bastiat (2010, p.11) observa que quando a lei se perverte, os poderes de polícia do Estado também restam pervertidos. A lei quando se distancia de sua finalidade basilar ou de sua concepção original se transforma em um instrumento a trabalho da ambição do homem.

Nesta perspectiva Bastiat (2010, p.11) suscita que a vida, a liberdade e a propriedade não dependem da promulgação das leis, pois é justamente o fato de sua existência a priori que possibilita aos homens e a suas coletividades criarem e promulgarem leis.

Em virtude disto, Bastiat (2010, p. 11) nos traz uma definição própria do que é a lei, e define de maneira sucinta que a lei, por assim dizer, é a organização do direito individual, em uma organização coletiva de legítima defesa. E que todas as pessoas possuem o direito natural, recebido de Deus de autotutelar sua vida, sua liberdade e a sua propriedade.

Dessa forma, constata-se que segundo Bastiat (2010, p.12) cabe ao homem o direito de defender-se em função de sua pessoa, liberdade e propriedade, podendo dispor até mesmo do uso da força neste intento. Inobstante cabe à coletividade, portanto, o direito de se concertar, de se entender e de organizar uma força comum que proteja constantemente este direito.

O direito coletivo só possui legitimidade, pois nasce a partir do direito individual de cada pessoa. Bastiat (2010, p.12) trata que a organização da força comum, racionalmente, só pode ter por finalidade a missão de proteger as forças isoladas que ela substitui, já que não possui um direito próprio. Assim, como é cabível definir que um indivíduo não possa atentar de forma legítima à pessoa, liberdade ou propriedade de outrem, tal força coletiva pelas mesmas razões não pode ser legitimamente precursora de ações que destruam a pessoa, a liberdade ou a propriedade dos indivíduos ou dos grupos.

Bastiat por fim conclui que:

Portanto, nada é mais evidente do que isto: a lei é a organização do direito natural de legítima defesa. É a substituição da força coletiva pelas forças individuais. E esta força coletiva deve somente fazer o que as forças individuais têm o direito natural e legal de fazerem: garantir as pessoas, as liberdades, as propriedades; manter o direito de cada um; e fazer reinar entre todos a JUSTIÇA (BASTIAT, 2010, p.12).

Logo, para Bastiat (2010, p.13) a infelicidade recai justamente quando a lei não mais se mantém dentro de seus limites próprios. Pois, nestes casos, a aplicação danosa da lei, trespassando seus limites, coloca a força coletiva à disposição da ambição de inescrupulosos que visam somente o controle e a exploração da pessoa, da liberdade e da propriedade alheia.

A lei, portanto, para Bastiat (2010, p.13-14) perverteu-se por influência da ambição estúpida e por conta da falsa filantropia. Os homens, por sua vez, “quando podem desejam viver e prosperar uns a expensas dos outros”. Destarte que para o autor esta não é uma afirmativa impensada, pois a própria história se faz testemunha disso diante das guerras incessantes, as migrações, as perseguições, a escravidão, as fraudes e os monopólios dos quais constam em seus anais de forma saturada.

O homem para Bastiat (2010, p.14) vive através da assimilação e apropriação perpétua, a aplicação de suas faculdades às coisas faz emanar a propriedade. Porém o autor deflagra que o homem também pode viver através da espoliação da propriedade de outrem, sendo este modo uma forma mais fácil que o trabalho para se viver. Destaca-se que, sendo o trabalho uma forma de sacrifício e o homem naturalmente inclinado a evitar os sacrifícios, a partir do momento que a espoliação se estabelece de maneira mais acessível que o trabalho ela prevalecerá de modo que nem mesmo a religião e a moral sejam óbice a ela.

Neste sentido, Bastiat (2010, p.14) consagra que a lei deve ter por finalidade o uso da força como obstáculo à tendência espoliativa ao invés da laboral. E que, portanto, deveria se posicionar em favor da propriedade e contra a espoliação. Porém, o autor considera que a lei tem sido feita por um homem ou uma classe política de homens, e que este fenômeno inevitável explica a perversão mais ou menos universal da lei. De forma que é passível a compreensão do porquê ao invés de prestar um papel de freio contra a injustiça a lei se torna um instrumento da injustiça.

3.1 A CONSEQUÊNCIA DA PERVERSÃO LEGAL

Bastiat (2010, p.15) compreende que a consequência da lei pervertida, segundo o poder do legislador, é a destruição em detrimento deste poder, da individualidade através da escravidão, da liberdade através da opressão e da propriedade através dos atos espoliatórios.

Ao tratar das vítimas da “espoliação legal” Bastiat (2010, p.15) assevera que é da natureza humana reagir a iniquidade das quais se façam vítimas. Em vista disso, quando a espoliação se organiza por força do sufrágio universal e através do poder legislativo, de forma a privilegiar a classe que constitui as leis. As classes espoliadas, por sua vez, passam a tentar por vias pacíficas ou revolucionárias dispor de meios que a possibilitem, também, participar da elaboração das leis. Os dois objetivos principais que estas classes podem ansiar na conquista de seus direitos políticos segundo seu grau de lucidez são: a) fazer cessar a espoliação legal ou b) aspirar participar dela.

Para Coulanges (2009, p.350) a democracia ao invés de suprimir a miséria, a deixou mais sensível. O pobre, apesar de agora possuir igualdade de direitos, passou a ansiar por igualdade de riquezas, ao perceber-se como senhor do sufrágio agora que detinha tal direito, passou a viver do direito de voto, onde recebia por assistir à assembleia, ou aos tribunais.

Coulanges (2009, p.352) identificou que em Roma esse tráfico era feito às claras, em Atenas, era escondido. Como isto não fez cessar a pobreza, organizou-se uma guerra violenta contra a riqueza, tal guerra se disfarçou primeiramente sob formas legais, passou-se a onerar os ricos com todas as despesas públicas, encheram-nos de impostos. Aumentaram as multas nos julgamentos, e decretou-se o confisco de bens nas mais leves faltas, por fim as cidades flutuavam entre duas revoluções: a) uma que espoliava o rico; b) outra que lhes devolvia a riqueza.

Ainda sobre as vítimas da espoliação legal, Bastiat (2010, p.15) opina que maldita é a nação que as massas objetivam somente a participar da espoliação legal, mas não a fazer cessar. É fatídico que a espoliação legal era exercida por um pequeno número de pessoas sobre as demais, já que o direito de legislar na observação histórica se concentra em poucas mãos. Porém, assim que este poder se torna universal, o que ocorre é um equilíbrio na busca da espoliação universal.

Em ato conclusivo, Bastiat (2010, p.15) alega que em vez de se extirpar a injustiça ora retratada, o que se estabelece é a sua generalização. De modo que as classes ora deserdadas de seus direitos políticos, agora em posse deles não buscam livrar-se da espoliação legal, mas aproveitam para criar contra as outras classes e em seu próprio proveito um sistema de represálias, “como se fosse preciso, antes do advento do reinado da justiça, que uma cruel vingança venha feri-las, umas por causa da iniquidade, outras por causa da ignorância”.

Na busca da identificação dos resultados da espoliação legal Bastiat (2010, p.15) relata que diante da lei convertida em um instrumento de espoliação a consequência mais notável é a de que se apaga a noção do justo e do injusto. Sendo que as sociedades no geral só podem

existir com o devido respeito às leis. Se conflituosamente a lei e a moral passam a ensejar contradição, ao cidadão cabe resolver um paradoxo de escolha entre perder a noção da moral ou perder o respeito à lei.

Bastiat pontua quanto a justiça que:

Fazer imperar a justiça está tão inerente à natureza da lei, que lei e justiça formam um todo no espírito das massas. Temos todos forte inclinação a considerar o que é legal como legítimo, a tal ponto que são muitos os que falsamente consideram como certo que toda a justiça emana da lei. Basta que a lei ordene e consagre a espoliação para que esta pareça justa e sagrada diante de muitas consciências. A escravidão, a restrição, o monopólio acham defensores não somente entre os que deles tiram proveito como entre os que sofrem as suas consequências (BASTIAT, 2010, p.16).

Enumerando mais um efeito deplorável da perversão legal, Bastiat (2010, p.17) preceitua que as paixões e as lutas políticas entonam uma preponderância exagerada em meio a sociedade.

Não obstante Bastiat (2010, p.19) elucida que caso se admita que a lei possa ser desviada de seu propósito de garantir os direitos de propriedade ao invés de ensejar por sua garantia. “As questões políticas, por conseguinte, serão sempre prejudiciais, dominadoras e absorverão tudo.” O que para o autor consubstancia uma implicação óbvia de que a perversão da lei é fonte perpétua de ódio e de discórdia que atenta para a destruição da ordem social.

Bastiat sobre a espoliação legal preceitua:

Mas não é isso o que acontece. Às vezes a lei defende a espoliação; outras vezes, a leva a cabo por suas próprias mãos, no intuito de poupar o beneficiário da vergonha, do perigo e do escrúpulo. Às vezes ela usa todo o aparato da magistratura, da polícia, guardas e prisão em prol do espoliador, tratando como criminoso o espoliado que se defende (BASTIAT, 2010, p.20).

Ao tentar identificar a espoliação legal, Bastiat (2010, p.21) esclarece que esta é uma tarefa muito simples, pois basta que verifiquemos se por obséquio a lei tira de algumas pessoas a sua propriedade e dá a outras o que foi subtraído. Se a lei beneficia um cidadão de modo que faça algo que só seria possível a este cidadão ser feito pelo cometimento de um crime. “Deve-se, portanto, revogar esta lei o mais depressa possível, visto não ser ela somente uma iniquidade, mas fonte fecunda de iniquidade, pois provoca represálias.”

Ao sistematizar a perversão legal Bastiat (2010, p.21) dispõe que esta se dá por infinitas maneiras e modos de organização, quais sejam, “tarifas, protecionismo, benefícios, subvenções, incentivos, imposto progressivo, instrução gratuita, garantia de empregos, de lucros, de salário-mínimo, de previdência social, de instrumentos de trabalho, etc.”

Ao tentar objetivar possíveis escolhas à problemática que surge da espoliação legal Bastiat (2010, p.22) estabelece três soluções pelas quais se pode optar. Sendo elas a de que

poucos espoliarão muitos, ou a de que todos espoliarão todos e a de que ninguém espoliará ninguém. O autor chega a nomear tais opções, sendo elas a *Espoliação parcial*, *Espoliação universal* e a *Espoliação nula*.

Sobre este conflito da lei espoliadora ou pervertida, Bastiat (2010 p.26) dispõe que a lei é um **conceito negativo**, mas no caso constante da lei pervertida e por intervenção de seu agente contratualista coletivo que possui o poder ou força da lei sobre seu julgo. Quando este agente passa a impor “um modo de trabalho, um método ou uma matéria de ensino, uma fé religiosa ou um credo, não é mais negativamente, mas positivamente, que ela age sobre os homens.”.

O resultado disto para Bastiat é que:

Elas substitui a vontade do legislador por sua própria vontade, a iniciativa do legislador por sua própria iniciativa. Quando isto acontece, as pessoas não têm mais que se consultar, que comparar, que prever. A lei faz tudo por elas. A inteligência torna-se para elas um móvel inútil; elas deixam de ser gente; perdem sua personalidade, sua liberdade, sua propriedade (BASTIAT, 2010, p.26).

Bastiat (2010, p.52) tenta sintetizar que é inverídico que o legislador tenha poder absoluto sobre seus cidadãos, já que os direitos do cidadão existem antes do próprio legislador. A função da lei, portanto, é a proteção do livre exercício destes direitos. A lei por ter sua sanção necessária o uso da força, não pode intentar pelo uso ilegítimo desta força, ou seja, a lei deve se valer do uso da força para fazer prevalecer a justiça. De modo que a força coletiva que é a reunião das forças individuais, não pode aplicar o uso desta força de modo racional para outra finalidade além desta suscitada, a prevalência da justiça.

Para melhor expor é apropriado o uso das exatas palavras de Bastiat:

Se se extrapolam esses limites, se se tenta fazer a lei religiosa, fraternal, igualitária, filantrópica, industrial, literária, artística, logo se atingirá o infinito, o desconhecido, a utopia imposta ou, o que é pior, uma infinidade de utopias, que lutam para apoderar-se da lei com o objetivo de a impor. Isto é verdade, porque a fraternidade e a filantropia, ao contrário da justiça, não precisam ter limites fixos. Uma vez iniciadas, onde parar? E onde parará a lei (BASTIAT, 2010, p.53)?

Bastiat (2010, p.55) acredita que independente do assunto em pauta de suas investigações, a conclusão à qual ele irá se lastrear é a de que a solução dos problemas ora postos aqui será feita através da liberdade.

Diante do ora abordado e relembando o objetivo da questão secundária do artigo científico aqui posto, qual seja, como a lei é pervertida e qual a sua consequência? Foi estabelecida uma conceituação mínima que Jean-Frédéric Bastiat postulou como conceitos para se estabelecer a lei dita pervertida.

Por fim, buscou-se promover quais tipos de vítimas incorrem no caso da lei perversa e quais tipos de consequências possíveis elas sofrem com um postulado de leis corrompidas que os acometem.

4 CONCEITUAÇÃO GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Primeiramente, é importante salientar que ao se tratar da República Federativa do Brasil, não resta senão outra remissão para aquilo que se estabelece em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, Preâmbulo, grifo nosso).

Em meio a análise da incidência da perversão legal na República Federativa do Brasil é salutar apresentar que Rothbard (2012, p.07) quanto a seu método distinto [Praxeologia] na percepção das instituições, dispõe que o Estado unificado a teoria democrática, teve sua relação intensificada com a sociedade, conseqüentemente a verbalização de princípios que não coadunam com a razão prática como os termos *nós somos o Estado* é frequente.

Rothbard (2012, p.08) por considerar a incidência do termo *nós* uma abstração útil ao coletivismo assevera que não há forma possível para que o governo represente a sociedade em sua integralidade. Exemplifica que uma maioria de 70% das pessoas, ao decidirem assassinar sua minoria, os 30% restantes. Isto, portanto, não pode ser considerado um suicídio voluntário das minorias representadas, mas sim um homicídio em massa pelo julgo da maioria.

O autor deste artigo, não obstante, retrata que a forma radical de exemplificação acerca da incidência da praxeologia na análise do aparato estatal por Rothbard só demonstra o compromisso para com o método praxeológico empregado pelo autor. Posto que, embora radical percebe-se com tais disposições que nem mesmo esta elaboração conflituosa à teoria estatal o impede de realizar suas considerações ao que compreende como ciência ou razão.

Portanto, para Rothbard (2012, p.8-9) “*o Estado é a organização social que visa a manter o monopólio do uso da força e da violência em uma determinada área territorial; é a única organização [...] que obtém a sua receita [...] por meio da coerção*”.

Destarte que no Brasil a forma de governo identificada é a República, seu sistema de governo é o Presidencialista, seu regime é o Democrático e o Federalismo consagra a organização do Estado. A Constituição da República de 1988, portanto, vem celebrar os

princípios e fundamentos do Estado brasileiro em sua ordem interna e externa (GÓES e MELLO, 2018, p.229).

Góes e Mello (2018, p.230) asseveram que quanto a República e seus princípios republicanos há uma necessidade de transitoriedade aos mandatários políticos do povo, antagonismo este à hereditariedade monárquica.

Ao tentar esclarecer as premissas de uma República, Góes e Mello (2018, p.234) nos ensinam que por meio do sufrágio universal se estabelece a Res [coisa] Pública [de todos] ou República democrática. Sendo a República a forma de governo adotada no Brasil desde 15 de novembro de 1889, e devidamente positivada na Constituição de 1891. Em 21 de abril de 1993, data estabelecida pelo art. 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [ADCT] da CRFB/88 datou-se como o dia do plebiscito que decidiu a forma de governo republicana e o sistema de governo presidencialista no Brasil.

A ideia de representatividade do Estado Democrático de Direito pressupõe que **o povo governa a si mesmo**. No entanto, atualmente esta prática é impossível, pois há uma dimensão territorial extensa que atua como barreira a esta ideia e uma imensidão de cidadãos que evidentemente obrigam a adoção dos sistemas representativos, pelo qual os representantes são eleitos pelo povo (GÓES E MELLO, 2018, p.237, grifo nosso).

Quanto ao tema da representatividade Góes e Mello dispõem:

No entanto, a questão que se impõe diz respeito à natureza dessa representação política, ou seja, a natureza do mandato eletivo: seriam os representantes eleitos mandatários ou comissários do povo? Se mandatários do povo, uma vez eleitos, os representantes ficariam desvinculados das aspirações populares, passando a atuar em nome próprio e com maior autonomia. Já no caso de comissários, os representantes eleitos seriam meros agentes da vontade popular, e por isso mesmo permaneceriam sempre atrelados à vontade do eleitor (GÓES E MELLO, 2018, p.240).

Objetivando responder a indagação Góes e Mello (2018, p.240) destacam que na teoria de Montesquieu há uma defesa da seleção dos mais capazes para governar, em consequência disso os representantes do povo assim que eleitos se encontram aptos a governar com inteira independência. Rousseau por sua vez é aquele que elucida em sua obra clássica *O Contrato Social* o ponto de vista de que os “deputados do povo não são nem podem ser seus representantes”, pois não podem concluir nada em definitivo. Já que estão sujeitos à aprovação popular, tendo o seu papel reduzido a meros procuradores.

Ao retratar o princípio federativo da República do Brasil, Góes e Mello (2018, p.253) destacam a importância dada pelo legislador em torná-lo uma das cláusulas pétreas da Carta Magna brasileira, inteligência esta presente no § 4º, do artigo 60, inciso I. Isto pressupõe, em outra análise, que o princípio federativo e sua união indissolúvel dos Estados-membros

objetiva uma descentralização do poder político, repartindo este poder em uma “ordem jurídica central de abrangência nacional e outras ordens jurídicas parciais, regionais e locais”, embora estas atribuições dadas aos entes regionais se encontrem obrigadas aos seus respectivos entes federais.

Apesar de tais inferências da divisão federativa serem fonte ricas de estudos, para os propósitos do artigo não se seguirá adiante nas respectivas conceituações necessárias para seu pleno entendimento. Não será objetivo do autor desse trabalho retratar como se dá a forma organizacional dos entes federados do Brasil, nem como a Carta Magna promulga, preceitua e define este modo governamental.

Destarte que se espera ter auferido de forma mínima um entendimento da forma republicana pela qual a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as premissas basilares da democracia republicana brasileira.

4.1 CONCEITUAÇÃO GERAL DE TRIBUTO E IMPOSTO

A República Federativa do Brasil possui sua arrecadação estabelecida pelos tributos. Isso implica que os tributos financiam as despesas da Administração Pública e, também, o rol de seus serviços públicos. Além de sua função fiscal, o tributo a serviço estatal estabelece uma função extrafiscal se submetido a agente da intervenção econômica, como no caso do protecionismo fiscal. (GLASENAPP, 2016, p.4)

Tentando buscar um tratamento mínimo do que se compreende por tributo é importante salientar a diferenciação entre “impostos” e “tributos”, pois “imposto” é uma das modalidades tributárias do gênero *tributo*. (HACK, 2013, p.237)

O conceito de tributo, no entanto, passa por conhecer que a CRFB/88, no art. 146, inciso III, alínea “a”, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre a definição de tributos, vejamos:

- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (BRASIL, 1988, cap. I, art. 146).

De modo literal a própria Constituição estabelece que para conceituar o tributo é necessária uma lei complementar. Não obstante, insta salientar que a principal norma geral de direito tributário é a Lei nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966, intitulada de Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966).

O CTN, por sua vez, por ter sido recepcionado com força de lei complementar, trouxe o bojo da conceituação de tributo à qual seu artigo 3º estabelece que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

A própria disposição do artigo nos traz as cinco características do tributo, quais sejam: a) Prestação pecuniária; b) Prestação Compulsória; c) Que não constitua sanção de ato ilícito; d) Instituída em lei; e) cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Quanto a primeira característica do tributo [ser uma prestação pecuniária], “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir” Hack (2013, p.238) assevera que o tributo não pode ser cobrado em bens ou trabalho, devendo ser pago pelo contribuinte ao Estado [fisco].

Já a segunda característica do tributo, qual seja, a compulsoriedade atesta que o tributo é uma obrigação do contribuinte que não depende de sua vontade, pois dá-se por força da lei que o elabora e atinge a toda coletividade da República Federativa do Brasil. Não cabe, portanto, qualquer escusa por parte do contribuinte de que não concorda com as políticas governamentais e que por conta disto não quer prestar sua contribuição pecuniária, ou seja, o tributo (HACK, 2013, p.239).

Hack quanto à compulsoriedade do tributo nos premia com um ensinamento:

A lei institui a obrigação de pagar, independentemente da vontade do contribuinte, e, caso este não pague o tributo, o Estado pode aplicar medidas de coerção, ou seja, pode forçá-lo a pagar, acarretando autuação fiscal, imposição de multa, inscrição do débito em dívida ativa, execução fiscal e, em alguns casos, consequências criminais, dependendo de como e qual tributo está devendo (HACK, 2013, p.239).

Destarte que o CTN em seu Art. 123 dispõe que “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (BRASIL, 1966, cap. IV).

O terceiro aspecto do tributo [que não constitui sanção de ato ilícito] é a característica que diferencia o tributo das multas. Ao tributo só compete atuar no âmbito da licitude [hipótese de incidência], os atos que geram [fato gerador] o pagamento do tributo serão sempre “lícitos, legais, permitidos”. Em contrassenso, as multas decorrem da ilicitude, ou seja, incidem nos casos em que o indivíduo infringe a obrigação legal, fato que promoverá a multa (HACK, 2013, p.240).

O CTN, por sua vez, oferece a interpretação objetiva do fato gerador em seu artigo 118:

Parágrafo único. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (BRASIL, 1966, cap. II).

O quarto aspecto do tributo é o princípio da legalidade estrita, pois esta é a característica que exige que os tributos sejam instituídos por lei, tal aspecto é inteligência encontrada na própria Constituição Federal em que “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (BRASIL, 1988, cap. I, art. 150, inc. I).

Hack (2013, p.241) estabelece que o tributo é condicionado à sua previsão em lei, destarte que “decreto, resolução, instrução normativa ou qualquer outra forma normativa que não seja a lei não são capazes de criar um tributo”.

O artigo 97 do CTN em seu inciso I fundamenta no mesmo sentido “Somente a lei pode estabelecer: I – a instituição de tributos, ou a sua extinção” (BRASIL, 1966, cap. I). Esta característica é fundamental, pois é da lei que advém o consentimento de se tributar.

Dentro do que foi apresentado a respeito da República Federativa do Brasil, e a característica de que **o povo governa a si mesmo**, se suscita à esta conjectura a capacidade de “autotributação”, pois a lei expressa a vontade do povo, logo, o povo se *autotributa*.

A quinta característica é que o tributo enseja sua cobrança de modo vinculado [cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada], depreende-se deste elemento que a autoridade designada a esta cobrança não possui discricionariedade ou liberdade de ação para deixar de cobrar o tributo independente do motivo (HACK, 2013, p.243).

Por fim cabe ressaltar a distinção que o CTN traz quanto ao conceito de imposto, cujo seu artigo 16 estabelece que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” (BRASIL, 1966, cap. I)

Objetivou-se atingir por esta parte o esclarecimento da definição legal e doutrinária da conceituação geral de tributo e imposto na República Federativa do Brasil. Objetivo este necessário para que se compreenda a diferenciação básica de uma analogia com intuito prático de aplicação da praxeologia na definição dessas mesmas espécies jurídicas, quais sejam, tributo e imposto.

4.2 ANALOGIA PRAXEOLÓGICA DA TRIBUTAÇÃO

Ao tentar desmistificar o que é o Estado Rothbard (2012, p.11-12) discorre sobre alguns métodos criados pelo “ser humano”, quais sejam, o da transformação dos recursos [produção] e o da troca dos produtos de forma voluntária [comércio]. Concluiu, também, que o único modo *natural* para o ser humano intentar pela prosperidade é o de se comprometer ao processo de *produção-e-troca*. Destarte que a produção cria a propriedade individual, assim como estabeleceu John Locke. Portanto, o uso da *razão* no sistema de *produção-e-troca* deve ser pacífico de modo que o *meio coercivo e explorador* é per si uma *contradição à lei natural*, pois é *parasitário* e ao invés de adicionar à produção subtrai dela.

Tentando responder, portanto, do que se trata o Estado a definição do Sociólogo Franz Oppenheimer (1926 apud 2012, p.13) de que o Estado é “a organização dos meios políticos” e que o Estado é a sistematização deste processo sobre um determinado território por meio de seu estamento legal, “ordeiro e sistemático” que objetiva espoliar a propriedade privada e sistematizar a segurança da casta parasitária da sociedade, ou seja, a casta de seus representantes e os funcionários do estamento burocrático se faz necessária.

Transpondo este pensamento Rothbard estabelece que:

Dado que a produção tem sempre de preceder qualquer depredação, conclui-se que o livre mercado é anterior ao Estado. O Estado nunca foi criado por um ‘contrato social’; ele sempre nasceu da conquista e da exploração. O paradigma clássico é aquele de uma tribo conquistadora que resolveu fazer uma pausa no seu método — testado e aprovado pelo tempo — de pilhagem e assassinato das tribos conquistadas ao perceber que a duração do saque seria mais longa e segura — e a situação mais agradável — se ela permitisse que a tribo conquistada continuasse vivendo e produzindo, com a única condição de que os conquistadores agora assumiriam a condição de governantes, exigindo um **tributo** anual constante (ROTHBARD, 2012, p.14, grifo nosso).

Ao instituir uma análise praxeológica da tributação Hoppe (2021, p.39-41) assevera uma explanação geral dos padrões de incidência tributária. Adverte que a tributação, por assim dizer, deve ser compreendida pela análise lógica de seu significado como uma destruidora da propriedade e da formação de riqueza.

Na busca por uma definição da tributação Hoppe dispõe:

Tributação é uma transferência coercitiva e não contratual de um determinado patrimônio físico (hoje principalmente, mas não exclusivamente, dinheiro) e do valor nele incorporado, de uma pessoa ou grupo de pessoas que pôr primeiro mantinham esses bens e que com eles podiam produzir alguma receita, para outros, que agora os possuem e que, portanto, deles derivam uma receita (HOPPE, 2021, p.41).

Rothbard (2010, p. 231-232) para dispor quanto a tributação, assevera primeiro que na história a classe dominante obteve geralmente o monopólio compulsório da economia e da sociedade por ser este um método que assegura o controle generalizado dela. Todavia o autor

adverte que o monopólio crucial do Estado é o do uso da violência, pois é o controle da polícia e do exército que asseguram por fim todos os outros poderes do estado, incluído aí o poder de extrair os rendimentos dos indivíduos por meio da coerção [tributação].

“Esta coerção é conhecida como ‘imposto’, embora, [...] fosse frequentemente chamada de ‘tributo’. Imposto é roubo, de maneira pura e simples, [...] Ele é uma tomada compulsória da propriedade dos habitantes ou súditos do Estado (ROTHBARD, 2010, p.233).

A fim de discernir sob a última questão-chave, qual seja, “É possível traçar uma analogia à perversão legal no contexto da República Federativa do Brasil?”. É importante apontar que o que está definição radical dos autores praxeológicos traz é que através da coerção estatal e sua compulsoriedade atribuída como princípio tributário no caso brasileiro e consequentemente seu monopólio do uso da força, corrompe e contradiz, o que se entende por *lei natural* nas inferências e resultados atingidos pelos autores que utilizam deste método para fundamentar a lei natural como uma ciência da razão.

CONCLUSÃO

Após a análise da temática abordada neste artigo, ficou evidente uma oposição técnica entre a definição praxeológica da tributação que considera o tributo uma coerção do Estado com a definição legalista da capacidade de autotributação que compreende o tributo de forma livre de autogoverno, pois o **povo que governa a si mesmo** convencionou na promulgação da República Federativa do Brasil através de sua Constituição, a forma voluntária pela qual se institui a tributação pelos meios legais.

Assim sendo, cumpre-se asseverar que os resultados alcançados no desenvolvimento deste artigo foi o de assegurar o conhecimento da praxeologia como forma metodológica que principia a razão como fonte do estabelecimento de ciência ao estudo da lei natural.

Além disso, foi defendido neste artigo que apesar do tributo na República Federativa do Brasil possuir como uma de suas características a compulsoriedade. Esta não seria coercitiva para a doutrina jurídica de forma a defini-lo como *roubo*, como sugere Rothbard, pois a legalidade e o poder da organização coletiva [Estado] através da democracia representativa estabelece um governo do povo, e promove a auto-tributação no intento único de assegurar os objetivos que a Carta Magna dispõe. Portanto, a auto-tributação como já elucidado é o método pelo qual o governo se financia.

Já o problema-chave que buscava analisar a perversão da lei, a fim de se auferir as consequências teóricas da perversão legal no universo jurídico brasileiro, se provou

alcançado, uma vez que postulou resultados que demonstram que no caso constante a lei vai além do que se preconiza como direito natural, ou seja, uma contradição.

Portanto, o direito de se instituir a espoliação legal para proteção do bem comum. Ou o direito de se instituir através de normas criadas por um poder constituinte planos políticos especulativos de autogoverno [do povo] que serão financiados mediante *tributos* não se mostra um abuso do Direito Natural per si.

Porém se o uso da coerção criada pela normatividade torna incapaz o aspecto voluntário da associação humana [autogoverno]. Se o indivíduo “contribui” para este governo somente pelo fato coercitivo que a lei apresenta, mesmo que, tais objetivos apresente real demonstração de aplicação ao bem comum [coletivo]. O indivíduo não poderá subjugar-se à força de decisão “coletiva”. A única razão para isto, seria se tal força coletiva se desse direito sobrepujante ao do indivíduo, tal qual, como visto na perversão legal de Bastiat.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Fabio. **Escola clássica francesa: teoria e estado**. 2019. Tese (Livre Docência, Economia, Administração e Contabilidade) - Ribeirão Preto USP, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=170>. Acesso em: 7 dez. 2022.

BASTIAT, Frédéric. **A lei**. Tradução: Ronaldo da Silva Legey. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

FIGUEIREDO, Nébia Almeida Maria de (org.). **Método e metodologia na pesquisa científica**. 3. ed. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2008.

GLASENAPP, Ricardo Bernd (org.). **Direito Tributário**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Constitucional**. Comemorativa 30 anos da Constituição. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018. 1225 p.

HACK, Érico. **Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário**. 3ª. ed. Curitiba: InterSaberes, 2013.

HOPPE, Hans-Hermann. **A Economia e a Ética da Propriedade Privada**: Hans-Hermann Hoppe. São Paulo: Instituto Rothbard, 2021. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/a-economia-e-a-etica-da-propriedade-privada/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MISES, Ludwig Von. **Ação Humana**. Tradução: Donald Stewart Jr. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

OLIVEIRA, André Gualtieri de. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTHBARD, Murray N. **A anatomia do estado**. Tradução: Tiago Chabert. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2012. 50 p.

ROTHBARD, Murray N. **A ética da liberdade**. Tradução: Fernando Fiori Chiocca. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

ROTHBARD, Murray N. **Homem, Economia e Estado com Poder e Mercado**: Um Tratado sobre os Princípios Econômicos. MIORIM, Daniel; CALADO, Vitor Gomes (ed.). Tradução: EDITORA KONKIN (São Paulo). revisada para o Instituto Rothbard. ed. rev. São Paulo: Editora Konkin, 2009. Disponível em: <https://rothbardbrasil.com/homem-economia-e-estado-com-poder-mercado/>. Acesso em: 7 dez. 2022

STRAUSS, Leo; CROPSEY, Joseph. **História da Filosofia Política**. Tradução: Heloísa Gonçalves Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.